

NÚCLEO SOCIAL Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO** SOCIAL

PARECER Nº

0490/2023

O.S.Nº

0490/2023

**EMENTA** 

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 317/2023, que "Dispõe sobre a

implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas

submetidas a transplantes de qualquer natureza."

AUTOR:

Dep. VALDIR BARRANCO

RELATOR (A): DEPUTADO (A) PAULO AMOTO.

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 317/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que "Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza". A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 638/2023, Protocolo nº 680/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), tendo sido colocada em pauta no dia 08/02/2023, e cumprido pauta em 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 13/03/2023, citando que não foram encontradas projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 20/03/2022, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



### II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno<sup>1</sup>, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Saúde, Previdência e Assistência Social.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: "Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.".2

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: "Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]".3

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em <a href="http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf">http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf</a> Acesso em abril de 2022.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em:

https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=677&a noNorma=&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search= Acesso em abril de 2022.



NÚCLEO SOCIAL FLS O

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

- II a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;
- III a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- IV a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;
- V a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

- Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.
- § 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.
- § 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.<sup>4</sup>

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em <a href="https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf">https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf</a> Acesso em maio de 2021.



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

UNIDADE ADMINISTRATIVA:



NÚCLEO SOCIAL FLS O

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar um interesse público na sua prestação.

O **Projeto de Lei (PL) nº 317/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que em sua ementa "Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza", apresenta o conteúdo a seguir:

Art. 1º O indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais, pós-transplantados que comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, e independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, ficam assegurados todos os direitos e benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis Federais n° 13.146, de 6 de julho de 2015, n° 7.853, de 24 de outubro de 1989 e n° 10.048, de 08 de novembro de 2000.

 II - na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º É facultado ao Poder Executivo Estadual a implantação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza, destinado a desenvolver um conjunto de ações com a finalidade de





**NÚCLEO** SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

> promover a reinserção sócio econômica das pessoas de que trata a presente Lei, tendo como principais objetivos:

> I - garantir atendimento médico especializado, periodicamente, bem como a obtenção de medicamentos indispensáveis ao processo de recuperação, nos casos em que a pessoa submetida ao transplante comprovadamente não obtiver condições de provê-los sozinha;

> II - promover políticas de auxílio para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das pessoas submetidas a transplante, no período pós-operatório;

> III - apoiar programas que priorizem e incentivem a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

> IV - promover a orientação e conscientização da sociedade, através da realização de palestras educatívas, simpósios, dívulgação na mídia, boletins informativos e outras publicações, no sentido de demonstrar que a realização de transplante no interfere na qualidade de vida nem na capacidade produtiva da pessoa transplantada;

V - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a inserção das pessoas que tiverem sido submetidas a transplante de qualquer natureza, no mercado de trabalho.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, cumpre esclarecer que a matéria constante neste Projeto de Lei tem amparo na competência legislativa dos estados-membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Faz-se relevante mencionar que, em pesquisa realizada a intranet desta Casa de Leis, identificamos o Projeto de Lei nº 718/2020, de conteúdo idêntico à propositura em tela, também de autoria do Dep. Valdir Barranco, lido na 54ª Sessão Ordinária (18/08/2020), obteve Parecer Favorável da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, acatado em reunião de 21/09/2020, tornando-se apto para apreciação em 23/09/2020.





**NÚCLEO** SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Contudo, a proposição foi remetida ao arquivo em 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

Logo, procede-se à análise de mérito por parte desta Comissão, quanto ao conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 317/2023, mantendo-se o entendimento exarado sobre a proposta apresentada no Projeto de Lei (PL) nº 718/2020.

O cerne desta propositura é a extensão dos benefícios destinados aos portadores de deficiência física previstos nas Leis Federais nº 13.146, de 06 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor, aos transplantados no estado de Mato Grosso.

Para melhor compreensão do significado da proposta de extensão dos direitos atribuídos às pessoas com deficiência aos transplantados no Estado, objeto desta proposição, veremos a conceituação do termo "transplantados": pessoa que teve algum órgão transplantado. A "utilização da palavra 'transplante' pela ciência médica é secular, derivada do latim transplantare, que significa transferir órgão ou porção deste de uma para outra parte do mesmo indivíduo, ou ainda, de indivíduo vivo ou morto para outro indivíduo". (FERREIRA, 1993, p.1703 apud PEREIRA, 2006). O transplante de órgãos é um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão (coração, fígado, pâncreas, pulmão, rim) ou tecido (medula óssea, ossos, córneas) de uma pessoa doente (receptor) por outro órgão ou tecido normal de um doador, vivo ou morto.5

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: <a href="https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2006/16.pdf">https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2006/16.pdf</a> Acesso em maio de 2023.



ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Dante Martins de Oliveira



NÚCLEO SOCIAL FLS 13

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.<sup>6</sup>

O Brasil, em paralelo ao sucesso no ranking mundial de transplantes, enfrenta o desafio da implantação de medidas de proteção destes brasileiros, após o procedimento médico.

(...) "a possibilidade e a real necessidade da extensão deficiência pessoa com da dos direitos transplantados, à luz da Constituição Federal de 1988, sob o prisma da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade. Historicamente a pessoa com deficiência sempre foi discriminada pela sociedade, na eliminavam gregos antiguidade os "defeituosas", e os romanos abandonavam a própria sorte suas crianças "deformadas". Na Idade Média apesar desses indivíduos serem considerados "filhos de Deus", muitos foram eliminados para absolverem-se de seus pecados. Essa realidade só começou a mudar após a Revolução Francesa, no século XVIII. Nesse momento a pessoa com deficiência passa ser vistas como um ser humano, e não mais como "dispensáveis do convívio social". Essa mudança de paradigma no sentido de inclusão social da pessoa com deficiência evoluiu, ainda mais, no século XX, após duas Grandes Guerras Mundiais e Guerra do Vietnã que tiveram como resultado milhares de mutilados. Surge a partir de então a necessidade de reabilitação e reinclusão pessoas na sociedade. Essa visão pautada na dignidade da pessoa com deficiência chega ao ápice com a previsão de direitos e garantias especiais na Constituição Federal de 1988, em que pese, ainda, a necessidade de efetivação desses direitos. É nesse contexto de inclusão dessa minoria, tão discriminada ao longo da história, que se busca a extensão desses direitos conquistados arduamente aos transplantados do Brasil, minoria\_que surge anonimamente com a evolução da biociência."

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/23103/a-extensao-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-aos-transplantados">https://jus.com.br/artigos/23103/a-extensao-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-aos-transplantados</a> Acesso em maio de 2023.



UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/brasil-e-o-segundo-maior-transplantador-de-orgaos-do-mundo">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/brasil-e-o-segundo-maior-transplantador-de-orgaos-do-mundo</a> Acesso em maio de 2022.



**NÚCLEO** SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Sob a ótica do Direito, a República Federativa do Brasil tem como pedra fundamental do sistema constitucional a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1°, inciso III da Carta Magna<sup>8</sup>:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

> > [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Os autores Medeiros e Goldschmidt, no artigo intitulado "Direitos dos transplantados sob o prisma da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais",9 aborda o seguinte aspecto:

> "No que tange ao transplante de órgãos e tecidos o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento jurídico principal, do qual emanam todos demais direitos fundamentais atinentes ao doador como direito de disposição do próprio corpo, direitos de personalidade e liberdade consciência; e os direito fundamentais atinentes ao receptor como o direito a vida, direito a integridade física e direito ao próprio corpo. Assim o valor da dignidade da pessoa humana compromete-se em propiciar aos indivíduos condições para se ter uma vida decente e para a realização de sua personalidade, conforme as necessidades mais íntimas e mais particulares de cada indivíduo. Portanto, do princípio da dignidade todo ser humano, pelo simples fato de existir, merece toda proteção, sem qualquer forma de discriminação em razão de sua deficiência, condição física, saúde, raça, credo, ou crença religiosa. Por conseguinte toda interpretação da norma, na aplicação do ordenamento, deve fundar-se nesse princípio constitucional central da República Brasileira."

Ainda neste mesmo artigo, os autores citam duas pesquisas sobre o tema, sendo uma do estudo no Hospital de Base do Distrito Federal em 2005 e a outra Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, em 2010, em que

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível em: <a href="http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12cfbd88070f29ee">http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12cfbd88070f29ee</a> Acesso em maio de 2023



<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> Acesso em maio de 2023.



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

são analisadas as condições socioeconômicas e a inserção no mercado de trabalho dos transplantados no Brasil.

Em suas conclusões, os pesquisadores destacaram que apesar de 91% dos pacientes estarem aptos ao trabalho após o transplante, o retorno ao mercado de trabalho de 8,1% não foi significativo estatisticamente, e demonstrou grande deficiência dos programas sociais de reabilitação para o trabalho e inclusão social:

"91% dos pacientes foram considerados capazes, do ponto de vista de saúde para o trabalho. Destes, 67% poderiam retornar à profissão que exerciam antes do transplante renal e 33% necessitavam de reabilitação profissional. Apesar disso, apenas 30,6% trabalhavam um ano após transplante, representando um acréscimo de apenas 8,1% em relação à situação prétransplante, que, como visto, não foi estatisticamente significante. Se levarmos em consideração que 91% dos pacientes encontravam-se capazes de exercer uma atividade laborativa, podemos inferir destes resultados que existe grande deficiência dos programas de reabilitação para o trabalho e inclusão social". (grifo nosso)

Após o transplante de órgão muitos sentimentos afetam o indivíduo como depressão, medo da rejeição e ansiedade, que com frequência, reduzem a capacidade para o trabalho e o convívio social. Nesse contexto, "o trabalho pode dar um sentido mais produtivo à vida, bem como um ganho financeiro, na maioria dos casos, refletindo numa melhor qualidade de vida". (PARIS, 1997 apud LOBO E BELLO, 2006).

Os estudos apontam que apesar de todos os benefícios psicológicos e sociais que o retorno ao trabalho pode proporcionar, ainda existem muitas barreiras para o retorno à atividade laborativa pós-transplante<sup>10</sup>:

- 1) desejo de manter garantida sua aposentadoria;
- 2) dificuldades de ingresso no mercado de trabalho para indivíduos com mais de 50 anos de idade;

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/23103/a-extensao-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-aos-transplantados">https://jus.com.br/artigos/23103/a-extensao-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-aos-transplantados</a> Acesso em maio de 2023.





**NÚCLEO** SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

- 3) pacientes que se sentem inábeis para o trabalho, física e psicologicamente;
- 4) receptores com alto nível de formação profissional e que não desejam se submeter a uma reabilitação para o trabalho, muitas vezes necessária e que poderia limitar sua satisfação profissional. (LOBO E BELLO, 2006).

Existe no Brasil a garantia constitucional de bem estar e justiça social aos trabalhadores, porém, a realidade é muito distante da meta idealizada pelo texto da lei maior, uma vez que o sistema econômico atual tem por objetivo a obtenção de renda e capital e não a aplicação ou construção de um programa de proteção social efetivo. Essa garantia constitucional está plenamente ligada à garantia de uma adequada reabilitação profissional, conforme artigo 62 da Lei 8.213/9111, "é determinado que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade." e pelo Decreto Federal 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)<sup>12</sup> no seu artigo 136 conceitua a reabilitação profissional como "assistência educativa e de adaptação profissional, que vise proporcionar aos beneficiários, portadores de deficiência, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto social em que vivem".

Nesse sentido, citando Lobo e Bello (2006), o artigo afirma que os dois estudos observam que deveriam ser desenvolvidos programas sociais com a finalidade de recolocar os pacientes pós-transplante no mercado de trabalho, evitando a manutenção de gastos previdenciários com indivíduos que reverteram à incapacidade laborativa. (...) Essas pessoas poderiam

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3048.htm Acesso em maio de 2023.



E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-</a> publicacaooriginal-1-pl.html Acesso em maio de 2023.



NÚCLEO SOCIAL FLS / 7

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

trabalhar em atividades produtivas formais, adaptadas às suas necessidades, buscando, elas mesmas, a própria sobrevivência, com dignidade e sem assistencialismos, evitando, assim, o dispêndio de recursos da seguridade social."

A segunda pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, em 2010, aborda a relação entre renda, trabalho e qualidade de vida de pacientes submetidos ao transplante de medula óssea<sup>13</sup>.

"Dados da pesquisa em relação à situação produtiva observaram que a maioria dos pacientes no pré-transplante estavam inseridos no mercado de trabalho, e que após o transplante, a maioria se encontrava afastada de suas ocupações anteriores."

"Evidenciou-se, ainda, que as condições de pobreza dos pacientes depreciam a qualidade de vida, o sentimento de ser competente em sua vida pessoal e o ajustamento psicológico, o que pode elevar ainda mais os riscos inerentes ao transplante. Nesse contexto, a pobreza constitui-se risco potencial para os agravos que podem suceder ao transplante, na medida em que intensificam as dificuldades de seguir orientações rigorosas em termos de autocuidados, higiene, alimentação, moradia, transporte, o que requer um contínuo monitoramento das possibilidades e limitações de cada sistema familiar. (MAESTROPIETRO, 2010)."

"Sendo assim, observa-se que a pobreza pode comprometer a recuperação do paciente após o transplante, haja vista que a qualidade psicológica e alimentação saudável influenciam na recuperação e diminuem a possibilidade de rejeição do órgão."

"Acrescenta-se ainda, que atividade laboral tem papel determinante no equilíbrio psicológico do ser humano, uma vez que tem implicações diretas nas condições fisiológicas, psíquicas, mentais e sociais do indivíduo. O trabalho traz satisfação pessoal, significa saúde, disposição, diversão, é tudo

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Disponível em: <a href="http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12cfbd88070f29ee">http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12cfbd88070f29ee</a> Acesso em maio de 2023.



ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Dante Martins de Oliveira

(65) 3313-6915



NÚCLEO SOCIAL FLS 18

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20º LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

para o homem, e significa, portanto, dignidade humana. (CARREIRA E MARCON, 2003)."

No Brasil, desde a década de 60 têm sido desenvolvidas atividades de transplante, e hoje a população de transplantados (coração, córnea, fígado, pâncreas, rim, pulmão). No Estado de Mato Grosso até o momento eram realizados somente os transplantes de córneas. No ano de 2015 deu-se início na reativação de transplantes de rins no Estado, paralisados há 10 anos, sendo credenciada nova unidade de transplante renal, iniciando os procedimentos em 2019. Com os avanços na tecnologia para realização de transplantes a tendência é que o número de transplantados aumente cada vez mais. Todavia, há a necessidade de intensificar as ações de incentivo a doação de órgãos, tendo em vista a baixa adesão e um percentual de recusa de potenciais doadores na faixa dos 80%, entre recusas de familiares e da própria pessoa na entrevista. Conforme tabela a seguir, podemos verificar o quantitativo de óbitos com potenciais doadores, o número de pacientes que necessitam de transplantes e o quantitativo realizado no Estado, até dezembro de 2018. 14

	ANO/ NÚMERO DE ÓBITOS POR CAUSA, COM POSSÍVEIS DOADORES						
Causas dos	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
Óbitos Todas as	15.239	15.901	16.137	16.969	17.095	17.535	
Causas	2.815	3.027	3.177	3.329	3.065	3.079	
externas							
						105	
Causas	281	351	348	305	376	405	
Neurológicas					1.2010		
NECESSIDADE ANUAL ESTIMADA EM 2018							

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Disponíveis em: <a href="https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Manual-de-Doac%CC%A7a%CC%83o-e-Transplante-de-O%CC%81rga%CC%83os-2017-1.pdf">https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Manual-de-Doac%CC%A7a%CC%83o-e-Transplante-de-O%CC%81rga%CC%83os-2017-1.pdf</a> Acesso em maio de 2023.



UNIDADE ADMINISTRATIVA:



NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

n° de transplantes	necessário	nº de transplantes realizado em MT
Córnea	301	212
Rim	201	
Fígado	84	
Coração	27	
Pulmão	27	

Para o autor, Deputado Estadual Valdir Barranco, o PL nº 317/2023 visa incluir os transplantados nas Leis Federais nº 13.146, de 06 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor, que consolida a legislação relativa à pessoa portadora de deficiência, justificando que "os transplantados, muitas vezes, sofrem as mesmas limitações dos portadores de deficiência, merecendo o mesmo amparo do ordenamento jurídico". "Além do sofrimento em razão do medicamento, o transplantado é vítima do preconceito que deve ser combatido com ações que criem oportunidades e condições especiais para a sua participação ativa como cidadão em assuntos e circunstâncias sociais, políticas e notadamente no mercado de trabalho."

Sabe-se que o tratamento e acompanhamento pós-transplante é extremamente desconfortável e gera um grande impacto emocional, físico e econômico na vida de uma pessoa transplantada e de seus familiares. Nesse sentido o nobre deputado ressalta no presente PL, a necessidade de intervenção do Executivo no sentido de implementar projetos e ações de apoio e assistência as pessoas transplantadas, visando melhorar sua qualidade de vida, promover a inclusão social e reinserção no mercado de trabalho, incentivar ações de comunicação e orientação social visando a desmistificação sobre o transplante e o transplantado, e no combate à discriminação.



NÚCLEO SOCIAL FLS 20 RUB A.

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20º LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Destarte, é louvável a iniciativa do Parlamentar em equiparar os direitos dos transplantados aos de pessoas com deficiência, para efeitos jurídicos.

Dessa maneira, entendemos que o Projeto de Lei em análise é meritório, pois visa garantir as pessoas transplantadas direitos que lhe são assegurados em virtude de sua condição física e emocional.

Diante de todo o exposto, quanto ao <u>mérito</u>, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 317/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), na forma apresentada.

É o parecer.

ENDERECO:



NÚCL FO SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

# III - VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 317/2023	0490/2023	0490/2023

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 317/2023, que "Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza."

> Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 317/2023, de autoria do VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão (08/02/2023), no que tange a implementação de projeto de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de órgãos vitais que apresentem desvantagens no que se refere à orientação e independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, uma vez que cumpre os requisitos de conveniência e oportunidade, tendo em conta que, tal medida assegura-lhes o direito de possuir maior qualidade de vida, inclusão social e reinserção no mercado de trabalho, além de incentivar ações de comunicação e orientação social visando a desmistificação sobre o transplante e o transplantado e o combate à discriminação.

🔀 FAVORÁVEL. REJEIÇÃO. VOTO RELATOR: PREJUDICIDADE/ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2°).

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em <u>/</u> de <u>6</u> Carrier de Cristias Elibo Legislativo I Núcleo Social

RELATOR(A):

ENDERECO:

SOCIAL

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NÚCLEO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Dante Martins de Oliveira Sala 204 - 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br **TELEFONES:** (65) 3313-6908 (65) 3313-6909 (65) 3313-6915

ADFB





FLS \_\_\_\_\_ RUB\_\_\_\_\_\_

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO:	7 a ORDINÁRIA	a EXTRA	AORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	13/06/2	023 OEHO.			
PROPOSIÇÃO:	PL N° 317/2023.								
AUTORIA:		ID DADDANICO							
APENSAMENTOS:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.								
	•								
ANEXOS:									
OTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me <b>FAVORÁVEL À APROVAÇÃO</b> do <b>PROJETO DE LEI (PL) № 317/2023</b> .								
	SISTEMA ELETRÔNIC	O DE DELIBERA	ÇÃO REMOTA	A (VIDEOCONFERÊ	NCIA)				
MEMBROS TITULARES		ASSINATURAS	RELATOR			VOTAÇÃO  PRESENCIAL			
DR. EUGÊNIO				COM O RELATOR (SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).		REMOTO			
				COM O RELATOR (SIN		PRESENCIAL			
DR. JOÃO				CONTRÁRIO AO RELA		REMOTO			
				COM O RELATOR (SIN		PRESENCIAL			
FAISSAL				CONTRÁRIO AO RELA		REMOTO			
LÚDIO CABRA	I	hu		COM O RELATOR (SIN		PRESENCIAL			
LUDIO CABRA				CONTRÁRIO AO RELA	TOR (NÃO).	REMOTO			
PAULO ARAÚ.	IO /	1		COM O RELATOR (SIM	<b>1</b> ).	PRESENCIAL			
TAULO AIGIO.	/_/	<del></del>		CONTRÁRIO AO RELA	ATOR (NÃO).	REMOTO			
						VOTAÇÃO			
MEMBROS SUPLENTES		ASSINATURAS	RELATOR	COM O RELATOR (SI		PRESENCIAL			
FABINHO				CONTRÁRIO AO REL	1	REMOTO			
				COM O RELATOR (SI		PRESENCIAL			
JANAÍNA RIVA				CONTRÁRIO AO REL	1	REMOTO			
ELIZEU NASCIMENTO				COM O RELATOR (SI		PRESENCIAL			
ELIZEU NASC	IMENIO			CONTRÁRIO AO REL	ATOR (NÃO).	REMOTO			
VALDIR BARRANCO				COM O RELATOR (SI	M).	PRESENCIAL			
VALDIK DARG				CONTRÁRIO AO REL	ATOR (NÃO).	REMOTO			
BETO DOIS A	UM			COM O RELATOR (SI	M).	PRESENCIAL			
BETO DOIS A	-			CONTRÁRIO AO REL	ATOR (NÃO).	REMOTO			
<b>OBSERVAÇÃO</b>	):								
					DIDETAD	A -			
	CAMINHA-SE À SECH								
~	que foi designado o Depu	utada Paul	a Anal	fall para rel	atar a presente	e matéria.			
Certifico	que foi designado o Depu	nado Pior	-6 111010	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,					
103	endo o RESULTADO FI	NAL da propos	ição: 🌉 AP	ROVADO	REJEITAD	0			
- HA	Ma. 3			/	1	01.455			
(M)	Slamow.		GLAUGA ALVES.						
PRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO			GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALV Secretária da Comissão Permane						
Consultor	Legislativo do Núcleo Social	I			Secretaria da Co	miissao i cilianen			
,1									
•									

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira Sala  $204-2^{\circ}$  Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908 (65) 3313-6909 (65) 3313-6915

) 1|Página

NUSOC